

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2023 – SAAE

**INTERESSADO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDON DO PARÁ - SAAE

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. CONTRATO N.º 20230001. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2023-001. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI N.º 8.666/1993.

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ASSESSORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/1993. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. LIMITAÇÃO A SESENTA MESES. ORIGEM EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA COMPROVADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

### I – RELATÓRIO FACTUAL

Trata-se de análise jurídica, encaminhada a esta Assessoria, referente à minuta do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20230001**, originário do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2023-001 – SAAE, celebrado entre o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDON DO PARÁ (SAAE)** e a empresa **A. R. V SERVIÇOS MÉDICOS & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**.

O objetivo da presente análise é verificar a legalidade e a regularidade formal da pretensão da Administração em prorrogar a vigência do contrato supracitado pelo período de 06 (seis) meses, a iniciar-se em 01 de janeiro de 2026, estendendo-se até 30 de junho de 2026.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se a seguinte cronologia e elementos fáticos relevantes:

1. **Contratação Original:** O contrato original foi firmado em 15 de fevereiro de 2023, tendo como objeto a prestação de serviços de Assessoria Técnica em SST (Saúde e Segurança do Trabalho), envio de eventos periódicos ao e-Social (S-2210), software específico em SST, elaboração de PCMSO (NR 07), PGR (Nova NR 01) e LTCAT. O fundamento legal da contratação foi a Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

2. **Primeiro Aditivo:** Em 08 de fevereiro de 2024, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando a vigência até 31 de dezembro de 2024.

3. **Alteração Contratual (Apostilamento):** Consta nos autos o 1º Termo de Apostilamento, datado de 09 de dezembro de 2025, que procedeu à alteração da razão social da contratada (de "A R V SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI" para "A. R. V SERVIÇOS MÉDICOS & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA") e a atualização de seu endereço, em conformidade com a alteração contratual registrada na Junta Comercial.

4. **Segundo Aditivo:** Em 20 de dezembro de 2024, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo, estendendo a vigência até 31 de dezembro de 2025.

5. **Solicitação Atual:** O Diretor-Presidente do SAAE, Sr. Audício de Jesus Oliveira, por meio do Ofício n.º 132/2025, datado de 08 de dezembro de 2025, solicitou a prorrogação do contrato por mais 06 (seis) meses, justificando a medida na necessidade de garantir o funcionamento normal e ininterrupto dos serviços essenciais de segurança do trabalho, atendendo ao princípio da continuidade do serviço público.

6. **Concordância da Contratada:** A empresa manifestou expressa concordância com a prorrogação através do Ofício n.º 053/2025, datado de 09 de dezembro de 2025.

7. **Regularidade Fiscal:** Foram acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (CND Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista), todas dentro do prazo de validade, demonstrando a manutenção das condições de habilitação por parte da contratada.

8. **Controle Interno:** O Controle Interno do Município emitiu o Parecer n.º 0866/2025, opinando pela regularidade do processo e pela aptidão para a geração da despesa.

9. **Minuta do Aditivo:** Foi apresentada a minuta do Terceiro Termo Aditivo, indicando a dotação orçamentária para o exercício de 2026.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise tem por escopo verificar a conformidade da pretensão administrativa com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei n.º 8.666/1993, que rege o contrato em epígrafe, considerando que o instrumento original foi firmado sob a sua égide e deve respeitar o princípio do *tempus regit actum* para os seus aditamentos, conforme o direito intertemporal e a ultratividade da lei revogada para contratos em curso.

### (a) Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. A contratação direta por inexigibilidade, que deu origem ao contrato ora analisado, bem como suas

prorrogações, deve obediência estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

A prorrogação contratual, embora seja uma exceção à regra de que a vigência dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos créditos orçamentários, encontra amparo na necessidade de não interrupção de atividades essenciais à Administração, materializando o princípio da continuidade do serviço público.

**(b) Legislação Pertinente: Lei n.º 8.666/93**

O cerne da questão reside na prorrogação de prazo de execução de serviços contínuos. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, estabelece a exceção à regra da anualidade dos contratos administrativos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Para que a prorrogação seja lícita, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos:

1. **Natureza Contínua do Serviço:** O serviço de medicina e segurança do trabalho (PCMSO, PGR, eventos de e-Social) é, por definição, de trato sucessivo e necessidade permanente. A saúde dos trabalhadores e o cumprimento das normas regulamentadoras (NRs) não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízo à Administração e aos servidores, além de potenciais multas trabalhistas.

2. **Vantajosidade:** A prorrogação deve se mostrar mais vantajosa para a Administração do que a realização de uma nova licitação. A vantajosidade pode ser econômica (preços compatíveis ou inferiores aos de mercado) ou administrativa (evitar custos de desmobilização e nova mobilização, conhecimento prévio das rotinas pela contratada, etc.).

3. **Limite Temporal:** O limite legal é de 60 (sessenta) meses. Considerando que o contrato iniciou em 15 de fevereiro de 2023, a prorrogação até junho de 2026 encontra-se plenamente dentro do limite legal de cinco anos.

4. **Concordância da Contratada:** Deve haver manifestação expressa de interesse na prorrogação, o que foi atendido pelo Ofício n.º 053/2025 da empresa.

5. **Manutenção das Condições de Habilitação:** Conforme o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, a contratada deve manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato.

Ademais, tratando-se de contrato oriundo de Inexigibilidade de Licitação (Art. 25, II), é imperioso que a condição de inviabilidade de competição, baseada na natureza singular do serviço e notória especialização (se for o caso), ou a confiança depositada no prestador técnico especializado (Art. 13), permaneça inalterada. A alteração subjetiva ou objetiva que descaracterize a inexigibilidade impediria a prorrogação. No caso em tela, não há indícios de alteração nessas condições.

No que tange às alterações contratuais, o Art. 65 da Lei 8.666/93 disciplina as modificações unilaterais e consensuais. Embora a prorrogação de prazo (Art. 57) seja distinta da alteração de objeto (Art. 65), ambas exigem formalização por termo aditivo, devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

### **(c) Posições Doutrinárias sobre o Tema**

A doutrina especializada, representada na obra de **Sidney Bittencourt** ("Licitação Passo a Passo"), traz luzes importantes sobre a interpretação do artigo 57, inciso II.

Bittencourt destaca que a regra geral é a duração adstrita à vigência do crédito orçamentário, mas que a exceção para serviços contínuos é "a mais preocupante", dado o texto dúbio. O autor defende que a expressão "iguais e sucessivos períodos" não deve ser interpretada como obrigação de prorrogar pelo mesmo prazo do contrato inicial, mas sim que a prorrogação pode ser feita por períodos que atendam ao interesse público, respeitando o limite global de 60 meses.

Citando **Leon Szklarowsky**, Bittencourt reforça que:

"Hoje terá que fazer o contrato para vigorar no exercício, com a possibilidade de prorrogar essa duração por iguais e sucessivos períodos, desde que prevista no ato convocatório e no contrato. Resulta da disposição legal que a prorrogação não é automática [...] Entenda-se que a duração, de um exercício [...] poder ser [...] prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas".

Sobre a natureza dos serviços contínuos, Bittencourt elucida que são aqueles que, "por interesse público, não podem ser interrompidos, sob pena de sério dano à coletividade", o que se adequa perfeitamente aos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho contratados pelo SAAE.

Ainda na obra de Bittencourt, ao comentar o Artigo 55, inciso XIII (manutenção das condições de habilitação), o autor alerta que tal exigência visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas. A presença das certidões negativas nos autos corrobora a aderência a este preceito doutrinário e legal.

Quanto à inexigibilidade (Art. 25), Bittencourt ressalta que a contratação direta por notória especialização (Art. 13 c/c Art. 25, II) exige a singularidade do serviço e a notória especialização. Ao prorrogar tal contrato, a Administração ratifica que tais condições persistem e que a substituição da contratada poderia acarretar prejuízo à continuidade e à qualidade técnica dos serviços, muitas vezes baseados na relação de confiança e no conhecimento acumulado sobre a estrutura do órgão (no caso, os riscos ambientais e de saúde dos servidores do SAAE).

## **III – CONTRADIÇÕES MATERIAIS E FORMAIS E RECOMENDAÇÕES**

Da análise minuciosa dos documentos acostados, não foram identificadas contradições materiais insanáveis que impeçam a celebração do aditivo. Contudo, cumpre apontar a regularidade de certos aspectos formais e fazer as devidas recomendações para a perfeita instrução processual:

1. **Dotação Orçamentária:** A minuta do aditivo indica que a despesa correrá à conta do exercício de 2026. É imperativo que a Diretoria Financeira/Contábil ateste a existência de previsão orçamentária para o próximo exercício, conforme exige o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93, ainda que se trate de prorrogação. A cláusula segunda da minuta já prevê a classificação econômica para 2026, o que está formalmente correto.

2. **Apostilamento Prévio:** Verifica-se que a Administração procedeu corretamente ao realizar o 1º Termo de Apostilamento para atualizar a razão social da empresa antes de celebrar o aditivo de prazo. Isso garante a continuidade da pessoa jurídica correta no polo passivo da obrigação. A empresa passou de EIRELI para LTDA, o que é uma transformação jurídica regular, mantendo-se o CNPJ (07.753.424/0001-76), não havendo quebra da personalidade do contrato (*intuitu personae*).

3. **Limite de 60 Meses:** O contrato iniciou em 2023. A prorrogação vai até meados de 2026. O tempo total acumulado será de aproximadamente 40 meses, estando, portanto, dentro do limite legal de 60 meses previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

4. **Data de Assinatura:** A minuta e os despachos estão datados de dezembro de 2025. O aditivo deve ser assinado antes do término da vigência atual (31/12/2025) para que não haja solução de continuidade. Assinar aditivo de contrato vencido é nulo de pleno direito. A cronologia apresentada (despachos de 08 a 11 de dezembro) indica tempestividade.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, a fundamentação legal baseada no Art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, a natureza contínua dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, a concordância expressa da contratada, a regularidade fiscal comprovada e a inexistência de óbices jurídicos intransponíveis:

Este Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** da celebração do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20230001**, com a empresa **A. R. V SERVIÇOS MÉDICOS & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, visando à prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses.

Recomenda-se, por cautela, a publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, como condição indispensável para sua eficácia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará, 22 de dezembro de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880

